



Encontro Nacional de Pesquisadoras  
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024  
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:  
desafios a uma formação profissional  
emancipatória no Serviço Social

**Eixo temático: Movimentos Sociais e Serviço Social**

**Sub-eixo: Serviço Social e Movimentos Sociais: pesquisa teórica e profissional**

## **O DEBATE DO SERVIÇO SOCIAL E OS MOVIMENTOS SOCIAIS SOBRE A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL (LAP)**

**INGRA MORATORI SOBREIRA<sup>1</sup>**

**SIBELE DE LIMA LEMOS<sup>2</sup>**

**RAFAEL COE BARBOSA<sup>3</sup>**

### **Resumo:**

O trabalho analisa a implementação da Lei de Alienação Parental no Brasil, destacando a resistência dos coletivos maternos e a crítica à participação de assistentes sociais na legitimação de teorias e práticas pseudocientíficas. A análise também aborda a dominação masculina e a importância da defesa dos direitos de mulheres e crianças contra a violência jurídica e desigualdades estruturais.

**Palavras-chave:** Alienação Parental; Coletivos Maternos; Serviço Social.

### **Abstract:**

The study analyzes the implementation of the Law of Parental Alienation in Brazil, focusing on the resistance of maternal collectives and the critique of social workers participation in legitimizing pseudoscientific theories and practices. The analysis also addresses male domination and the importance of defending the rights of women and children against legal violence and structural inequalities.

**Keywords:** Parental Alienation; Maternal Collectives; Social Work.

---

<sup>1</sup> Universidade Federal do Rio de Janeiro

<sup>2</sup> Coletivo de Proteção à Infância Voz Materna - Porto Alegre

<sup>3</sup> Universidade Federal do Rio de Janeiro

## Introdução

O presente trabalho busca evidenciar o surgimento dos coletivos maternos como uma forma de resistir à implementação e utilização da Lei da Alienação Parental - LAP (12318/2010) nos processos judiciais contra mulheres mães e seus filhos e filhas. Queremos evidenciar que, apesar do posicionamento do CFESS (Conselho Federal de Serviço Social) contrário ao uso dessa ideologia na atuação dos/as assistentes sociais<sup>4</sup>, o que vemos no âmbito judicial é a utilização desse argumento nos laudos e pareceres do Serviço Social, mantendo mulheres mães e seus filhos e filhas convivendo com genitores autores de violências. .

A aprovação da Lei da Alienação Parental e a sua larga utilização por homens contra mulheres evidencia um traço endógeno desse modo de sociabilidade: a dominação masculina. Este estudo toma por referência o debate feminista marxista que analisa a dominação masculina, portanto, como um traço constitutivo da exploração capitalista, cuja violência é a forma basilar em que as relações sociais são mediadas (LELIS; SIQUEIRA, 2023):

Arruza, et al (2019) concebem a violência como uma particularidade da sociedade capitalista, argumentando que este sistema se sustenta em uma mistura de consentimento e coerção. Ressaltam que a violência de gênero que está presente com tanta frequência na sociedade atual é resultado tanto dos efeitos do capitalismo quanto das dinâmicas familiares. Para elas, a agressão está institucionalizada e instrumentalizada como uma forma de controle e poder, em uma hierarquia de gênero, raça e classe (LELIS; SIQUEIRA, 2023, p. 91).

Normalizada e cultivadas como um traço do ser masculino sob o capitalismo, esta posição de poder realiza-se em detrimento do reconhecimento de que as mulheres — e crianças e adolescentes — podem e devem ser as donas/os de seus corpos e vontades e não apenas seres que, “geneticamente” nasceram para servir; este complexo de “verdades” masculinas sob o modo de produção do capitalismo, tem por subprodutos a submissão e a opressão feminina e infantil.

Essa coisificação das relações humanas permite que violências de todo tipo sejam perpetradas e naturalizadas. A garantia da reprodução do capital necessita da manutenção desse dominador, "através da exploração sexual e reprodutiva das mulheres, uma lógica que estabelece o lar, o espaço doméstico uma instância perigosa e insegura para as mulheres desde sempre" (LELIS; SIQUEIRA, 2023, p. 87).

Isto posto, as mulheres mães, ao se verem reféns do sistema Judiciário que emplacou a Lei da Alienação Parental como um argumento válido para as decisões de Guarda e Convivência,

---

<sup>4</sup> Nota Técnica sobre "O trabalho de assistentes sociais e a Lei de Alienação Parental" (Brasília, 2022)



Encontro Nacional de Pesquisadoras  
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024  
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:  
desafios a uma formação profissional  
emancipatória no Serviço Social

formam Coletivos Maternos para se colocarem no enfrentamento da referida Lei, que subjugou e revitimiza essas mulheres e seus filhos e filhas. Alguns coletivos, como o Coletivo de Proteção à Infância Voz Materna, buscam articulações com o CFESS, especificamente o OFÍCIO CFESS Nº 427/2024 sobre a “participação de profissionais do Serviço no GT do CNJ, para debater e propor protocolo para a escuta especializada e depoimento especial de crianças e adolescentes nas ações de família em que se discuta ‘alienação parental’”.

Vale ressaltar, que reconhecer a importância dos Coletivos Maternos no enfrentamento à Lei da Alienação Parental não é endossar a ilusão de que respostas individuais possam impactar significativamente as estruturas da dominação masculina, que são intrínsecas ao modo de produção capitalista. Tampouco sustenta que estratégias de enfrentamento possam dismantlar a dominação e submissão estruturais; evitando-se, assim, uma perspectiva meritocrática, individualista e mistificadora da realidade como o que o capitalismo reproduz para a sociabilidade universal. Entretanto, o surgimento dos coletivos é uma forma imediata que as mulheres mães encontram de sobreviver e enfrentar à violência a que elas e seus filhos e filhas estão submetidos.

Para tanto, faremos uma breve contextualização da implementação da Lei da Alienação Parental no Brasil, com os argumentos e alegações de falsas denúncias de violência que embasaram a aprovação desta. Diante desse cenário, trataremos o surgimento dos coletivos maternos como uma forma de enfrentamento ao uso dessa Lei, que tem obrigado mulheres mães e seus filhos e filhas a conviverem com genitores agressores. Por conseguinte, a atuação dos/as assistentes sociais nos processos judiciais, reforçando a ideologia da “alienação parental” nos laudos e pareceres, em desacordo com as recomendações do próprio CFESS, como também a Recomendação Conselho Nacional de Saúde (CNS) nº 03/2022<sup>5</sup>, a Recomendação Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH) nº 06/2022<sup>6</sup> e do "PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO 2021"<sup>7</sup> do Conselho Nacional de Justiça, todos contrários ao uso da Alienação Parental.

## Implementação da LAP no Brasil

---

<sup>5</sup>Disponível

em:

<https://conselho.saude.gov.br/recomendacoes-cns/2337-recomendacao-n-003-de-11-de-fevereiro-de-2022>.

Acesso em: 10 jul. 2024.

<sup>6</sup>Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/recomendacoes2>. Acesso em: 10 jul. 2024.

<sup>7</sup> Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2024.



Encontro Nacional de Pesquisadoras  
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024  
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:  
desafios a uma formação profissional  
emancipatória no Serviço Social

No Brasil, há quatorze referendamos um marco legal em violação de direitos humanos de mulheres mães, crianças e adolescentes, pois somos o único país no mundo com uma lei que trata exclusivamente da suposta “alienação parental” através da Lei de Alienação Parental - LAP (12318/2010). A influência de Richard Gardner na disseminação das ideias de “ alienação parental” no Brasil e no mundo é significativa. Gardner, um psiquiatra infantil estadunidense, introduziu o conceito da suposta “Síndrome de Alienação Parental” (SAP) na década de 1980, principalmente em casos de disputa de guarda envolvendo acusações de violência sexual. Ele postulou que, em muitos desses casos, um dos genitores, geralmente a mãe, manipulava a criança para rejeitar o outro genitor, criando assim uma "síndrome" que justificava a defesa do pai acusado e a patologização das reações das mães em disputas de guarda. (MENDES, 2019, p. 11)

O lobby para o convencimento, ampliação de apoios contou com a participação de profissionais da psicologia, do serviço social e do direito que atuavam na área de direito de família, que em conjunto com associações de pais “injustiçados”, iniciam a disseminação da falaciosa e inexistente “síndrome de alienação”. As “teorias” de Gardner se espalharam globalmente, apesar das controvérsias e da falta de respaldo científico sólido. No Brasil, suas ideias foram adotadas quase que mecanicamente, sem adaptações críticas ou considerações sobre a realidade cultural e jurídica do país. A partir da primeira metade dos anos 2000, associações de pais separados começaram a utilizar os pressupostos de Gardner para argumentar em processos judiciais de disputa de guarda, o que levou à criação da Lei de Alienação Parental em 2010. (Ibidem, 2019, p. 16)

Desde 2008, as profissionais do serviço social participaram do lobby, colaborando na escrita de artigos e livros, amplamente divulgados pela APASE (Associação de Pais e Mães Separados) em parceria com o IBDFAM, uma das associações que coordenou a implementação da LAP. Dentre eles, destacamos o livro a “*Síndrome da alienação parental: a tirania do guardião*”, um exemplar de misoginia que foi usado e citado como referência no texto de justificação do projeto de Lei nº4053/2008, que tratava da LAP.

O presente artigo visa abordar a Síndrome da Alienação Parental a partir da minha experiência profissional, como assistente social, na justiça de família onde trabalho desde 1999. [...] Neste contexto pretendo abordar a assim chamada Síndrome da Alienação Parental tendo como pano de fundo as transformações ocorridas na família, articulando - as a partir de dois eixos norteadores, que se interpenetram. O primeiro tem como referência a ideia de assenhoreamento feminino das relações paternal-filiais e das relações familiares em geral. Denise Bruno remete esta postura de assenhoreamento ao conceito de cidadania concedida, a partir da seguinte questão: “Se homens e mulheres são igualmente cidadãos, **por que as mulheres se apresentariam em litígios de família, como sujeitos de mais direitos ou de maior proteção?**”. (VALENTE *et al*, 2008, p. 70) (grifos das autoras)



Encontro Nacional de Pesquisadoras  
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024  
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:  
desafios a uma formação profissional  
emancipatória no Serviço Social

Contribuindo para este combo de misoginia, o argumento usado para justificar a necessidade da aprovação da LAP era que as mulheres faziam falsas denúncias de violência sexual, como forma de vingança por não superar o fim do casamento, bem como reforça a jurista Maria Berenice Dias, em seu texto elogiado e avalizado também no texto de justificação da LAP.

No entanto, muitas vezes a ruptura da vida conjugal gera na mãe **sentimento de abandono, de rejeição, de traição, surgindo uma tendência vingativa muito grande**. Quando não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, **desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito** do ex-cônjuge. Ao ver o interesse do pai em preservar a convivência com o filho, quer **vingar-se**, afastando este do genitor. [...] Neste jogo de **manipulações**, todas as **armas** são utilizadas, inclusive a assertiva de ter sido o filho vítima de abuso sexual. (DIAS, online, 2008) (grifos das autoras)

Neste caminho do lobby da apresentação do projeto até a aprovação relâmpago da Lei, passaram vinte e dois meses e foi realizada somente uma audiência pública, sem convite aos conselhos profissionais, nem do CFESS (somente na escuta especializada) e como de praxe no Brasil são elaborados projetos e aprovadas Leis baseadas em opiniões e sensos comuns, sem pesquisas, sem evidências e sem a análise de especialistas nos temas.

Ao longo destes anos a LAP vem cumprindo o propósito para o qual foi criada e aprovada, silenciar e punir mulheres mães, crianças e adolescentes que comunicam e denunciam violência doméstica e familiar, violência sexual intrafamiliar e que são obrigadas a conviver com os genitores (homens) autores de violências, vivem constantemente sob a terapia da ameaça, com a ameaça real da perda da guarda e convivência e muitas já com a inversão da guarda para seus algozes.

### **Coletivos Maternos como forma de resistir**

Diante dessa perseguição, às mulheres mães foram compelidas a resistir e (re)existir. Nesse contexto, surgiram os coletivos maternos, que se uniram com o propósito de proteger suas vidas e as de seus filhos e filhas, uma vez que as situações de violência denunciadas passaram a ser tratadas como meros conflitos familiares. Os relatos das violências foram desacreditados, transformando-se em acusações recorrentes de supostos atos de "alienação parental". Como movimentos organizados e qualificados, os coletivos maternos passaram a produzir debates, pesquisas e artigos, além de articular com diversas organizações para construir um diálogo sobre as graves violações promovidas pela aplicação da LAP, seus termos e correlatos. Esses coletivos



Encontro Nacional de Pesquisadoras  
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024  
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:  
desafios a uma formação profissional  
emancipatória no Serviço Social

buscam informar a sociedade sobre essa problemática, uma forma de violência severa que permanece oculta sob o manto do segredo de justiça, tornando-se, portanto, invisibilizada.

Dando seguimento às estratégias de resistência, o Coletivo de Proteção à Infância Voz Materna, inicia importantes articulações para avançar no diálogo e ampliação de apoios à pauta de luta que trata da revogação da LAP e o banimento dos termos e correlatos, dialogando com as profissionais do serviço social, a fim de debater a responsabilidade das mesmas diante das perícias judiciais e comprometimento ético político, inicialmente através de uma reunião online realizada em novembro de 2020, com as profissionais do serviço social, incluindo integrantes do CFESS, representante do NUDEM/SP e como convidadas, as assistentes sociais do Conselho Federal de Serviço Social da Espanha, que elaboraram o Decálogo<sup>8</sup> da suposta síndrome da alienação parental a partir de seu acúmulo sobre o tema:

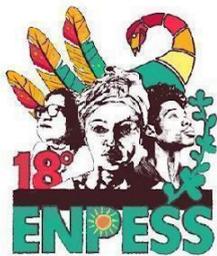
2 Proibir o uso e aplicação do SAP em laudos de avaliação, bem como **diagnósticos baseados em eufemismos** para se referir à mesma coisa: interferência dos pais, preocupação mórbida da mãe, conflitos parental, instrumentalização de crianças, mãe alienadora, mãe manipuladora, mãe que impede ou dificulta o vínculo paterno, alienação parental, etc. 3 Incentive os profissionais **a analisarem cada caso a fundo e se houver tipo de queixa** (maus tratos, abuso sexual doméstico) **primeiro procure indicadores que os corroborem, antes de descartá-los.** 4. **O superior interesse da criança passa, antes de mais, por ser ouvido.** A Comissão Europeia descreveu quais são os melhores interesses do menor (Resolução do Parlamento Europeu, de 28 de abril de 2016). (CGTS, 2020, p. 2) (Tradução livre e grifos das autoras)

Em contraponto aos debates nacionais e internacionais que adotam uma abordagem crítica à utilização das ideias de "alienação parental", no Brasil persistem as produções pseudocientíficas de profissionais do serviço social. Esses esforços buscam legitimar esse suposto fenômeno em um cenário falacioso, onde as questões são reduzidas a meros conflitos familiares, desconsiderando as violências relatadas diariamente contra mulheres mães, bem como os casos de estupro de crianças e adolescentes.

No âmbito do Serviço Social, inicialmente, as abordagens sobre o tema versavam de um modo geral sobre aspectos como o reconhecimento da importância da "lei da alienação parental", da relevância do tema e da pouca produção por parte do Serviço Social; o reconhecimento da necessidade de políticas públicas voltadas para atender os casais quando do fim da união; o papel do assistente social como um profissional para "detectar" a síndrome da alienação parental; os sintomas e estágios da chamada síndrome e a criminalização do "alienador". (BATISTA e VALENTE ,2020, p.66)

---

<sup>8</sup> Consejo General de Trabajo Social de lá España (CGTS). SUPUESTO SÍNDROME DE ALIENACIÓN PARENTAL, 2020. Disponível em: [https://www.cgtrabajosocial.es/app/webroot/files/consejo/files/SAP%20\(27.01.2020\).pdf](https://www.cgtrabajosocial.es/app/webroot/files/consejo/files/SAP%20(27.01.2020).pdf) Acesso em: 12 ago. 2024.



Encontro Nacional de Pesquisadoras  
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024  
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:  
desafios a uma formação profissional  
emancipatória no Serviço Social

Nesta cadeia de articulações dos movimentos sociais maternos, através do Coletivo de Proteção à Infância Voz Materna juntamente com a UBM (União Brasileira de Mulheres), foi construído o debate para elaboração da primeira recomendação pela CISMU (Comissão Intersetorial de Saúde da Mulher) do CNS (Conselho Nacional de Saúde) que trata da revogação da LAP e solicitações específicas aos conselho profissionais.

RECOMENDAÇÃO Nº 003, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022: Recomenda a rejeição ao PL nº 7.352/2017, bem como a adoção de medidas de proibição do uso de termos sem reconhecimento científico, como síndrome de alienação parental, entre outros. Recomenda ad referendum do Pleno do Conselho Nacional de Saúde Ao Congresso Nacional: I – A rejeição do PL nº 7.352/2017, que altera a Lei nº 12.318/2010 e a Lei nº 13.105/2015, para determinar a prioridade na tramitação de processos relativos a atos de alienação parental; II – **A revogação da Lei nº 12.318/2010**, que dispõe sobre alienação parental. Ao Conselho Federal de Medicina, Conselho Federal de Psicologia e **Conselho Federal de Serviço Social: O banimento, em âmbito nacional, do uso dos termos síndrome de alienação parental, atos de alienação parental, alienação parental e quaisquer derivações sem reconhecimento científico em suas práticas profissionais.** (CNS, 2022, on line) (Grifos das autoras)

A partir desta recomendação, os movimentos sociais maternos oficiaram o CFESS solicitando um posicionamento do Conselho em realização ao cumprimento da Recomendação nº 03/2022 do CNS, resultando em um primeiro debate com a participação de representante do Coletivo Voz Materna para denotar a LAP como uma alternativa punitivista e opressora das mulheres.

Em continuidade aos avanços dos apoios, com a importante articulação dos movimentos sociais maternos que alertaram sobre a grave violação de direitos humanos das mulheres mães e a patologização da função materna com o uso da LAP em diálogo com o CNDH (Conselho Nacional de Direitos Humanos), é aprovada e publicada a Recomendação nº 06/2022 de 18 de março de 2022, que também solicita a revogação da LAP. A eliminação dos termos e correlatos. Assim como insta aos Conselhos profissionais o banimento do uso do termos em suas práticas profissionais.

Em resposta às provocações e demandas dos movimentos sociais maternos, o CFESS realiza para a categoria profissional, a primeira Live que abordou o trabalho do Serviço Social a partir da crítica à Lei de Alienação Parental, novamente com a participação da representante do Coletivo de Proteção à Infância Voz Materna, uma assistente social e uma advogada, enriquecendo o debate a fim de contribuir e fomentar a publicação de um posicionamento/manifestação do CFESS frente a LAP, o que resultou na publicação da NOTA TÉCNICA - O TRABALHO DE ASSISTENTES SOCIAIS E A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL (LEI 12.318/2010):



Encontro Nacional de Pesquisadoras  
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024  
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:  
desafios a uma formação profissional  
emancipatória no Serviço Social

Sendo **recomendada a não utilização do termo “alienação parental”, nem utilizar de seus argumentos pseudocientíficos, que não possuem reconhecimento mundial nem coerência com o projeto ético-político. Assistentes sociais não devem se amparar em conceitos pseudocientíficos, muito menos reforçar o aparato punitivo do Estado, como o da “alienação parental”,** para emitir relatórios, laudos e pareceres acerca de questões que envolvem convivência familiar, regulamentação de guarda, visitação e outras demandas afins, sejam nas varas de Família ou em outros espaços. O Serviço Social requer respostas qualificadas e baseadas na ciência e na teoria crítica. Esperamos que nossa categoria possa se somar à luta coletiva pela revogação da lei, tendo em vista que consideramos que os impactos da Lei no 12.318/2010 (Lei da Alienação Parental), em vez de reforçar a proteção social das crianças e adolescentes na convivência familiar, trouxe um reforço da impositividade do sistema de justiça nos preconceitos e opressões existentes no tratamento das mulheres-mães neste espaço e não contribuiu para a promoção de uma igualdade parental. (CFESS, 2022, p. 26 e 27) (Grifos das autoras)

Apesar desse importante posicionamento e orientação no trabalho das/os profissionais do Serviço Social, as violações éticas ainda persistem. Isso se evidencia pela participação de profissionais no Grupo de Trabalho (GT) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), onde debateram e propuseram um protocolo para a escuta especializada e depoimento especial de crianças e adolescentes em ações de família que envolvem a discussão de "alienação parental".

### **A atuação do/as Assistentes Sociais**

Faz-se necessário, portanto, também situar as atuações nesse campo de disputa profissional que de um lado comporta os defensores desta lei, os quais questionam a ideia de que as mulheres, especialmente em litígios familiares, se colocam como sujeitos de maior proteção ou com mais direitos devido à sua centralidade nas relações parentais: “se homens e mulheres são igualmente cidadãos por quê as mulheres se apresentariam, nos litígios de família, como sujeitos de mais direitos ou de maior proteção?” “Trata-se de questionar, por um lado, a família centrada na figura da mãe, “senhora” das relações parentais filiais” (VALENTE, 2008, p.70-1). A autora defende que é necessário romper com essa forma de "assenhoramento" feminino a fim de alcançar uma plena cidadania e superar as concessões baseadas em desigualdades de gênero:

Portanto, os profissionais que atendem essas mulheres devem compreender que o movimento de negar o acesso à criança não resulta necessariamente de um caráter mórbido, mas se refere, provavelmente, à busca do reconhecimento do seu espaço de identificação e configuração da cidadania. A partir do entendimento e desvelamento das contradições, se deve buscar formas de ruptura desse “assenhoramento”, já que isto reforça posições desiguais. (Ibidem, 2008, p.83)



Encontro Nacional de Pesquisadoras  
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024  
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:  
desafios a uma formação profissional  
emancipatória no Serviço Social

Isto implica em colocar em primeiro plano o que consideramos uma boa paternidade em detrimento dos aspectos relacionados às capacidades masculinas e femininas específicas. Para homens, concluem os pesquisadores, o contato com a criança pode levar a uma maior habilidade em estabelecer contatos íntimos com outros indivíduos, expressar sentimentos pessoais, além de possibilitar o aumento da competência comunicativa. (p.85)

O posicionamento desses profissionais, entretanto, vai contra a Nota Técnica do Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) sobre "O trabalho de assistentes sociais e a Lei de Alienação Parental" (Brasília, 2022), reiterando a "não utilização do termo 'alienação parental', nem utilizar de seus argumentos pseudocientíficos, que não possuem reconhecimento mundial nem coerência com o projeto ético-político" (p.26). Apesar disso, o que vemos nos processos judiciais é a utilização e a defesa desse argumento por assistentes sociais, que, ao fazerem laudos e pareceres nos processos de guarda e convivência, obrigam mulheres mães e seus filhos e filhas a conviverem com genitores violentadores. Destaca-se na Nota Técnica supracitada:

Na perspectiva do projeto ético-político (PEP), as imposições da Lei de Alienação Parental se tornam uma "armadilha" que tenta encobrir a tendência patologizante que a lei tem sobre as relações familiares e das pessoas que têm as suas vidas judicializadas (ROCHA, 2022b). Por isso, a presente nota se faz relevante, como estratégia teórico-metodológica e ético-política, que contribui com o estímulo à análise crítica da temática, às concepções idealizadas ou preconceituosas sobre famílias e com fundamentos para responder e ressignificar as demandas institucionais sem recorrer ao termo e as bases dessa legislação. (p. 4)

Mais ainda:

Considerando que o Serviço Social brasileiro e os seus fundamentos teórico-metodológicos, ético-políticos e técnico-operativos, na contemporaneidade, historicamente se alinham aos movimentos sociais, cabe um percurso que não parte da afirmativa que "é lei, temos que cumprir", mas que busque "discernir a contradição posta entre as demandas institucionais e a afirmação do projeto profissional (CFESS, 2020, p. 45).

Esperamos que essa produção coletiva contribua para que assistentes sociais, ao atenderem a essa demanda e atuarem em processos judiciais e outras demandas do sistema de garantia de direitos em que supostamente ocorra acusações de "alienação parental", se abstenham da busca por "detectar" a "alienação parental", seus supostos sintomas e estágios, reforçando a criminalização da/o suposta/o alienadora/or, reproduzindo no cotidiano um trabalho classificatório [...]" (p. 3 e 4)

Conclui-se:

Assistentes sociais não devem se amparar em conceitos pseudocientíficos, muito menos reforçar o aparato punitivo do Estado, como o da "alienação parental", para emitir relatórios, laudos e pareceres acerca de questões que envolvem convivência familiar, regulamentação de guarda, visitação e outras demandas afins, sejam nas varas de Família ou em outros espaços. O Serviço Social requer respostas qualificadas e baseadas na ciência e na teoria crítica.

Esperamos que nossa categoria possa se somar à luta coletiva pela revogação da lei, tendo em vista que consideramos que os impactos da Lei nº 12.318/2010 (Lei da Alienação Parental), em vez de reforçar a proteção social das crianças e adolescentes na convivência familiar, trouxe um reforço da impositividade do sistema de justiça nos preconceitos e opressões existentes no tratamento das mulheres-mães neste espaço e não contribuiu para a promoção de uma igualdade parental." (p. 26 e 27)



Encontro Nacional de Pesquisadoras  
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024  
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:  
desafios a uma formação profissional  
emancipatória no Serviço Social

Diante dessas produções técnicas lançadas pelo próprio CFESS, o que vemos na prática do sistema judiciário, é o oposto: a utilização da ideologia da Alienação Parental para descredibilizar mães e seus filhos e filhas, enquanto protege o genitor e garante que o mesmo conviva com os filhos. Ressalta-se ainda que a Recomendação Conselho Nacional de saúde (CNS) nº 03/2022<sup>9</sup> e a Recomendação Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH) nº 06/2022<sup>10</sup> pedem o banimento do uso do termo alienação parental e suas derivações, reconhecendo a inadequação, a irrelevância científica e o seu uso como uma forma de discriminação contra mulheres mães. Nessa direção, constroi-se perfis parciais da mãe como uma alienadora e influenciadora dos filhos contra o pai e o pai, como uma vítima injustiçada pela manipulação materna.

Essa construção é embasada por estereótipos de gênero, contrariando os princípios fundamentais do Código de Ética Profissional<sup>11</sup>, como:

XI. Exercício do Serviço Social sem ser discriminado/a, nem discriminar, por questões de inserção de classe social, gênero, etnia, religião, nacionalidade, orientação sexual, identidade de gênero, idade e condição física. (p. 24)

Soma-se à isso, o direito da mulher de não ser referenciada de forma desonrosa — tal como vemos frequentemente nos processos — resguardado no Art. 6 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994, DECRETO Nº 1.973, DE 1º DE AGOSTO DE 1996:

O direito de toda mulher a ser livre de violência abrange, entre outros:  
a) o direito da mulher a ser livre de todas as formas de discriminação;  
b) o direito da mulher a ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento de comportamento e costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação.

Conforme a Lei 14.713/2023<sup>12</sup>, fica estabelecido que:

[...] o risco de violência doméstica ou familiar como causa impeditiva ao exercício da guarda compartilhada, bem como para impor ao juiz o dever de indagar previamente o Ministério Público e as partes sobre situações de violência doméstica ou familiar que envolvam o casal ou os filhos.

Ressalta-se, também, que em caso de denúncia de violência, a orientação de intervenção é a partir das diretrizes do "PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE

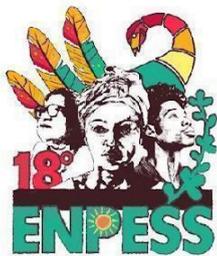
---

<sup>9</sup>Disponível em: <https://conselho.saude.gov.br/recomendacoes-cns/2337-recomendacao-n-003-de-11-de-fevereiro-de-2022>. Acesso em: 10 jul. 2024.

<sup>10</sup>Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/recomendacoes2>. Acesso em: 10 jul. 2024.

<sup>11</sup> Disponível em: [https://www.cfess.org.br/arquivos/CEP\\_CFESS-SITE.pdf](https://www.cfess.org.br/arquivos/CEP_CFESS-SITE.pdf). Acesso em: 12 jul. 2024.

<sup>12</sup>Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/114713.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114713.htm). Acesso em: 18 jul. 2024.



Encontro Nacional de Pesquisadoras  
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024  
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:  
desafios a uma formação profissional  
emancipatória no Serviço Social

GÊNERO 2021<sup>13</sup> do Conselho Nacional de Justiça. Destaca-se nesse protocolo, especificamente sobre alienação parental:

#### d.1. Alienação parental

Em relação à guarda das filhas e dos filhos, a alegação de alienação parental tem sido estratégia bastante utilizada por parte de homens que cometeram agressões e abusos contra suas ex-companheiras e filhos(as), para enfraquecer denúncias de violências e buscar a reaproximação ou até a guarda unilateral da criança ou do adolescente. Importante a análise conjunta das ações distribuídas, bem como o depoimento especial do(a) menor, de acordo com a disciplina estabelecida pela Lei n. 13.413/2017, cumprindo anotar que não somente nas ações penais é possível o relato da violência por meio da escuta protetiva; à primeira menção de violência, em qualquer de suas formas, pode a magistrada e o magistrado submeter a criança e o adolescente ao depoimento especial, meio de prova oral e pericial que poderá ser utilizado em todos os processos a eles relacionados, inclusive para o fim de evitar indevida revitimização." (p. 96)

Dessa forma, o uso da ideologia de alienação parental favorece o descrédito da palavra da vítima e retira da criança e adolescente o lugar de sujeito de direitos e a garantia de sua proteção como um dos princípios dos melhores interesses. Os princípios norteadores são os melhores interesses da criança e do adolescente (ECA), que tratam não apenas da convivência paterno-filial, mas considera os fatores de risco e proteção, sob os aspectos da segurança, saúde, educação, proteção, alimentação, vínculos, desenvolvimento psicossocial e emocional, educação, lazer, socialização; a credibilidade na e da palavra da vítima (Lei nº 11.340/2006<sup>14</sup>); e o exercício da autonomia e direito de escolha da criança e do adolescente (Arts. 3, 4, 15, 16 e 17 do ECA).

Vale ressaltar que está resguardado à criança e ao adolescente no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)<sup>15</sup>, o direito de liberdade, especificamente de opinião e expressão (Art. 16) e o direito da "inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia" (Art. 17). Em consonância, tratando-se de uma alegação de violência contra a criança ou adolescente, é a obrigação e dever do Estado averiguar (Arts. 5, 13, 15, 16 e 18 do ECA; Art. 227 da Constituição Federal<sup>16</sup>); havendo, portanto, a necessidade de validação da denúncia e proteção da adolescente, em conformidade com os Direitos Fundamentais garantidos no ECA e nos aparatos legais citados abaixo.

<sup>13</sup> Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2024.

<sup>14</sup> Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em 12 jul. 2024.

<sup>15</sup> Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 10 jul. 2024.

<sup>16</sup> Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 jul. 2024.



Encontro Nacional de Pesquisadoras  
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024  
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:  
desafios a uma formação profissional  
emancipatória no Serviço Social

Garantir que a vontade da criança e do adolescente de não conviver com o genitor seja respeitada é fundamental para garantir a proteção integral à criança e ao adolescente garantida no ECA, destaca-se:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais;

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos: [...] II - opinião e expressão, [...] VII - buscar refúgio, auxílio e orientação;

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

A decisão de guarda compartilhada, por ser obrigatória, nem sempre prioriza os princípios dos melhores interesses da criança e do adolescente (ECA), visto que não considera os fatos sobre a dinâmica relacional entre os genitores, muitas vezes marcada por violências contra a mulher e contra os filhos. Pelo contrário, essas decisões são ancoradas na estrutura patriarcal e misógina na qual estamos inseridos. Nessa estrutura, a mãe é culpabilizada e o pai é desresponsabilizado. Sobre essa temática, Mendonça (2023), refere:

Assim, tudo passa a depender da figura materna, de modo que até mesmo a irresponsabilidade dos pais e sua omissão no exercício da paternidade recaem sobre as mães (BADINTER, 1985, p. 198). (p. 5)

Sendo assim, podemos afirmar que o fato de o cuidado com os filhos recair prioritariamente sobre as mães não decorre de um instinto materno natural, mas sim de uma construção secular que mudou por completo a forma como é exercida a maternidade (p. 7)

O pai pode apresentar características positivas sobre aspectos da paternidade ao mesmo tempo que comete supostas violências contra sua filha. A literatura de referência sobre essa temática elucida as contradições e complexidades da violência sexual intrafamiliar, que não pode ser resumida e simplificada de modo a descredibilizar as vítimas em função de afirmações simplistas. A violência sexual intrafamiliar, muitas vezes, vem disfarçada como carinho, em geral na clandestinidade, sem testemunhas e a complexidade disso é que, dessa maneira, se pode negar e até reverter, como uma interpretação equivocada por parte da vítima, uma injustiça ou até uma vingança. Dependendo do jeito que se conta, pode ser mascarada como um descuido com a nudez, um toque desprezioso de um pai amoroso. Por isso, a palavra da vítima e, nesse caso, da adolescente, deve prevalecer.



Encontro Nacional de Pesquisadoras  
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024  
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:  
desafios a uma formação profissional  
emancipatória no Serviço Social

## Considerações Finais

Destacamos os Princípios Fundamentais presentes no Código de Ética do/a Assistente Social (Lei 8.662/93), os quais orientam o fazer profissional e explanam o compromisso ético-político o qual o Serviço Social está alicerçado:

- II. Defesa intransigente dos direitos humanos e recusa do arbítrio e do autoritarismo;
- VI. Empenho na eliminação de todas as formas de preconceito, incentivando o respeito à diversidade, à participação de grupos socialmente discriminados e à discussão das diferenças;
- VIII. Opção por um projeto profissional vinculado ao processo de construção de uma nova ordem societária, sem dominação, exploração de classe, etnia e gênero. (p. 23 e 24)

Entretanto, o que vemos na realidade é:

1. Avaliação sem recorrência às provas como medidas protetivas;
2. Indicação de guarda compartilhada frente à indícios de violência;
3. Estereotipia de gênero na interpretação dos fatos;

O Conselho Federal de Serviço Social publicou um livro intitulado "PRODUÇÃO DE DOCUMENTOS E EMISSÃO DE OPINIÃO TÉCNICA EM SERVIÇO SOCIAL (2022)<sup>17</sup>". No referido material, o CFESS refere que, a realização de estudos para a construção de documentos, especificamente laudos de estudo social, devem seguir as orientações abaixo (grifos pela parecerista):

Destacam-se neste âmbito os seguintes elementos: principais procedimentos profissionais, princípios éticos e relação com usuários e usuárias; diferenças sobre documentação profissional e opinião técnica; tipos de documentos profissionais; estrutura e conteúdo como materialização dos princípios éticos. (p. 10)

Discorrendo sobre a potencialidade para influenciar na "tomada de decisão" que o posicionamento técnico, registrado nesses documentos, tem, chama a atenção de que não cabe a assistentes sociais o papel de decisão sobre a vida das pessoas, mas sim "o de criar conhecimentos desalienantes sobre a realidade" (BORGIANI, 2012, apud. CFESS, 2014, p. 24), que venham a contribuir para as deliberações a respeito (p. 46)

Destaca-se a afirmação acima, de que "não cabe a assistentes sociais o papel de decisão sobre a vida das pessoas". Isto é, a opinião técnica necessita estar alinhada à direção social e princípios éticos da profissão, não cabendo à/ao profissional fazer uso dela como instrumento de poder arbitrário e/ou como manifestação de "verdades", com base em valores "pessoais", contrários ao projeto profissional. O saber/poder – profissional e institucional – é inerente ao exercício do trabalho cotidiano, todavia, a investigação rigorosa da realidade social, devidamente fundamentada, é que assegura a manifestação técnica alinhada ao que compete à área profissional. (p. 47)

Em síntese, é fundamental que, no conhecimento e na análise da realidade social por meio do estudo social, seja considerado que, cada vez mais, as expressões da questão social se colocam no cotidiano de trabalho e de maneira agravada, manifestando-se por meio de algumas categorias centrais como as já elencadas: [...] **família (violência intrafamiliar, conflitos familiares**, não acesso à proteção social, pobreza, desenraizamentos,

<sup>17</sup> Disponível em: <https://www.cfess.org.br/arquivos/EbookCfess-DocOpinioTecnica2022-Final.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2024.



Encontro Nacional de Pesquisadoras  
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024  
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:  
desafios a uma formação profissional  
emancipatória no Serviço Social

desvinculações, institucionalização de crianças e adolescentes); **relações de gênero e sexo (a mulher/ mãe como responsável pelos cuidados e pelo provimento material e responsabilizada por supostos descuidados, etc.)**. (p. 57)

Destacamos ainda, mais documentos que garantem os direitos das mulheres e das crianças e adolescentes, que vão de encontro a Lei da Alienação Parental. São eles, portanto: Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990); Lei de Regulamentação Profissional e Código de Ética do/a Assistente Social (Lei nº 8.662/1993)<sup>18</sup>; Recomendações do CNS e do CNDH; Notas Técnicas do CFESS; Comitê Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes; Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM); Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, a Convenção de Belém do Pará<sup>19</sup>; Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979; e a Recomendação Geral nº 33 sobre o acesso das mulheres à justiça do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (CEDAW)<sup>20</sup>, itens 26 a 28.

Na pesquisa de mestrado de Batista (2017), o autor entrevistou 29 assistentes sociais, entre as 52 que trabalhavam nas Centrais de Apoio Multidisciplinares (CAMs) do Poder Judiciário do Espírito Santo (PJES). Destas, 48% não utilizam a LAP, contra 52% que utilizam através de indicadores como:

criação de obstáculos para vinculação entre o filho e o genitor não guardião, dificultando, por exemplo, o acesso à criança/adolescente (visitações) (56%); desqualificação da imagem do outro genitor no exercício da parentalidade (52%); constantes mudanças de endereço (24%). (BATISTA, 2017, p.337)

Portanto, a conclusão deste trabalho reafirma a urgente necessidade de revogar a Lei de Alienação Parental (LAP), mera ferramenta de opressão contra mulheres mães e suas crianças, perpetuando a violência institucional e patriarcal. A resistência organizada pelos coletivos maternos deve ser fortalecida, e a atuação dos assistentes sociais precisa alinhar-se a um compromisso ético-político que rejeite práticas pseudocientíficas e defenda os direitos humanos. Somente através da luta coletiva e da ruptura com as estruturas de dominação masculina poderemos avançar na construção de uma sociedade onde a voz das mulheres e das crianças seja respeitada e protegida. A revogação da LAP e a rejeição de suas premissas são passos

<sup>18</sup>Disponível em: [https://www.cfess.org.br/arquivos/CEP\\_CFESS-SITE.pdf](https://www.cfess.org.br/arquivos/CEP_CFESS-SITE.pdf). Acesso em: 12 jul. 2024.

<sup>19</sup> Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/basicos/belemdopara.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2024.

<sup>20</sup>Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2024.



Encontro Nacional de Pesquisadoras  
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024  
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:  
desafios a uma formação profissional  
emancipatória no Serviço Social

essenciais nessa direção, pois não há justiça social sem o reconhecimento da manutenção da violência.

## Referências Bibliográficas

ALVES, Gláucia Lelis; SIQUEIRA, Luana. **Violência doméstica e a manutenção do patriarcado no capitalismo.** In: MARANHÃO, C.; ALVES, G. L.; RODRIGUES, M. Capitalismo contemporâneo: crise e barbarização da vida social. Volume 4. Uberlândia: Navegando Publicações, 2023.

BATISTA, Thais T. **A atuação da/o assistente social nos casos de alienação parental.** n. 129, p. 326-42. São Paulo: Serviço Social e Sociedade, 2017.

DIAS, Maria B. **Síndrome da alienação parental, o que é isso?.** Rio Grande do Sul: IBDFAM, 2008. Disponível em:  
<<https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/463/S%C3%ADndrome+da+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental,+o+que+%C3%A9+isso?>>

HORST, Claudio; et al. **Nota Técnica - O trabalho de assistentes sociais e a lei de Alienação Parental (LEI 12.318/2010).** Brasília: CFESS, 2022. Disponível em:  
<<https://www.cfess.org.br/arquivos/nota-tecnica-LAP-2022-dez.pdf>>

MENDES, Josimar A. de A. **Genealogia, Pressupostos, Legislações e Aplicação da Teoria de Alienação Parental: uma (re)visão crítica.** In: Debatendo sobre Alienação Parental: Diferentes Perspectivas. 1. ed. Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2019

MENDONÇA, Laura N. **O panorama da monoparentalidade feminina no Brasil: reflexos das leis da guarda compartilhada (13.058/14) e de alimentos (5.478/68).** Uberlândia: Repositório ufu, 2023.

PIGATTO, Fernando Z. **RECOMENDAÇÃO Nº 003, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022.** Conselho Nacional de Saúde, 2022. Disponível em:  
<<https://conselho.saude.gov.br/recomendacoes-cns/recomendacoes-2022/2337-recomendacao-n-003-de-11-de-fevereiro-de-2022>>

VALENTE, Maria L. C. S. **Síndrome da Alienação Parental: A perspectiva do Serviço Social.** In: Síndrome da Alienação Parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

VALENTE, Maria L. C. S.; BATISTA, Thaís. **Alienação Parental: gênero e construção social na esfera do cuidado.** Rev. IBDFAM: Famílias e Sucessões. n. 40, p. 60-73. Belo Horizonte, 2020